

# RESPOSTA Á RESPOSTA

— DO —

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BARCELLOS

*Snr. Dr. Antonio Augusto Nogueira Souto*

— EM —

## AGGRAVO CIVIL D'ESSA COMARCA

*Aggravante*

*João Pimenta, de Barcellinhos*

*Aggravado*

**AQUELLE JUIZ DE DIREITO**

*Advogado*

*Joaquim Gualberto de Sá Carneiro*

« O autor tem o direito de requerer a citação, em começo da sua acção, sem distribuição previa.

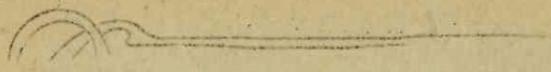
**Não pode o Juiz negar essa citação antes da distribuição.»**

BARCELLOS

Typ. e encadernação de Fernando Marinho

1909





# RESPOSTA Á RESPOSTA

—DO—

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BARCELLOS

*Snr. Dr. Antonio Augusto Nogueira Souto*

—EM—

## AGGRAVO CIVIL D'ESSA COMARCA

*Aggravante*

*João Pimenta, de Barcellinhos*

*Aggravado*

**AQUELLE JUIZ DE DIREITO**

*Advogado*

*Joaquim Gualberto de Sá Carneiro*

C. M.  
BARCELOS

BIBLIOTECA

№ 3544

10.5.1/2/83

« O autor tem o **direito** de requerer a citação, em começo da sua acção, sem distribuição previa.

**Não pode o Juiz negar essa citação antes da distribuição.»**

*Beralima*  
*Pernu*

**BARCELLOS**

Typ. e encadernação de Fernando Marinho

—  
1909





## EXPLICANDO...

Em minuta d'agravo que fiz e firmei como advogado, sustentando a doutrina que deixo summariada «*O auctor tem o DIREITO de requerer a citação do reu, em principio da acção, sem distribuição previa, e não pode o Juiz negar essa citação antes da distribuição,*» nortei-me apenas pelas disposições da lei, apresentando essas disposições e applicando-as á hypothese dos autos: não ferí ninguém.

Vêl-o-á quem quizer dar-se ao trabalho de lêr essa minuta que, para illucidação e defesa, tambem publico.

Apesar d'isto, o Snr. Juiz de Direito da comarca — Dr. Antonio Augusto Nogueira Souto — não correspondeu á forma correcta porque o tratei n'essa minuta: Na sua resposta ao agravo, aggredu-me sem motivo; fez o que não podia fazer; e fel-o com duplo abuso, porque a lei só permite aos Juizes, na resposta ao agravo, reparar este, ou sustentar o despacho aggravado (Cod. de Proc. Civ. art. 1017). Eis como tem toda a rasão quem entende que precisa de reforma a doutrina d'esse artigo: o ultimo a fallar deve ser sempre o offendido — o aggravante — e não quem o aggravou...

Aggravado, aggreduido, *provocado*, era necessaria a resposta ao agravo, á aggressão, á *provocação*.

Ahi fica explicada a rasão d'este opusculo — que offereço aos imparciaes, para que julguem — o *offensor e provocador*, e o *offendido e provocado*.

Sobre a questão dos autos — aquella questão de direito — as transcripções que adeante faço, de livros modernos de distinctos Jurisconsultos, convencerão depressa de que lado está tambem a rasão, e não me deixam ficar mal.

E, por fim, direi: Ha dias escreveu-me o Snr. Joaquim José Gomes — dedicado amigo, antigo commerciante n'esta villa e no Porto, portuguez velho e coração de lei, tão respeitado pelo seu character: «Os resultados da pendencia são de enorme vantagem, *especialmente para o commercio*, se este souber tirar partido d'essa pen-

dencia — pugnando sempre pela não distribuição antes da citação. Eu perdi muito dinheiro por não me valer a pena justicar os remissos, que na maior parte viriam pagar á primeira citação, porque sendo affecta a questão ao cartorio, já lhes custava muito dinheiro, e, quanto aos que não comparecessem, tinha eu de sustentar o pleito ou desistir — não me convindo uma ou outra cousa; e porisso só me pagou quem quiz...»

*Entendel-o-ão todos assim?...*

*Pensarão todos nas vantagens da lucta em que me envolvi?...*

*Joaquim Gualberto de Sá Carneiro*



## MINUTA D'AGGRAVO

«Serão distribuídos, e sem isso não poderão ter seguimento *depois da primeira citação*, todos os papeis que importarem começo de causa...» (Cod. de Proc. Civ. art. 159).

«O requerimento para começo de acção será *distribuído na audiência em que se accusar a citação do 1.º Reu citado*, se o não tiver sido antes» (§ 2.º d'esse art. 159).

«*Distribuído o requerimento*, as citações que faltarem serão feitas pelo respectivo escrivão, ou pelo official em vista do mandado» (§ 3.º do citado artigo).

«*As citações para começo de acção, antes de distribuída*, serão feitas por **QUALQUER** escrivão ou official, e *depois de distribuída* podem ser feitas tanto pelo respectivo escrivão como pelo respectivo official» (citado Cod., art. 179, § 2.º).

«*Na primeira audiência posterior á citação*, se o não tiver sido antes, será a acção distribuída na 2.ª classe da distribuição civil ou commercial em escala especial» (Decreto dictatorial de 29 de maio de 1907, art. 3).

«Toda a lei, que reconhece um direito, legitima os meios indispensaveis para o seu exercicio» (Cod. Civ. art. 12).

«Nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei» (Carta Constitucional, art. 148, § 1.º).

SENHOR !

Bastam esses artigos — além de muitos outros que ha nas leis vigentes e que os corroboram — para patentear que aggravado foi o Aggravante João Pimenta (casado, proprietario da freguezia de Barcellinhos, comarca de Barcellos) com os dois despachos do Meritissimo Juiz de Direito d'essa comarca, de que vem o agravo:—despachos datados de 7 d'outubro

(de 6 d'outubro, por equívoco, como se reconhece no despacho que mandou tomar o termo d'aggravo) e transcriptos a folhas 3 e v.º e folhas 5 v.º da certidão junta sob n.º 1.º.

Com effeito:

Deduzida pelo aggravante uma acção commercial (por letra) contra os Reus Domingos José Gomes e mulher e Antonio Joaquim de Figueiredo, este da freguezia d'Alvellos e os outros da de S. Paio do Carvalho, e

Pedida a citação dos Reus **sem previa distribuição**, a par da lei (folhas 5 v.º da certidão de n.º 1.º),

O Meritissimo Juiz *a quo* proferiu 1) **despacho** n'essa acção—não a deferir á citação requerida, antes da distribuição, como é de lei expressa e foi requerido expressamente — mas d'esta formá:

«Distribuida e autuada, concluse.  
Barcellos, 6 d'outubro de 1908.

*N. Souto.»*

Tudo se vê de folhas 4 a 5 v.º da certidão de n.º 1.º.

O Aggravante, perante esse despacho que não lhe deferia á citação sem previa distribuição como requerera e era e é de lei, fez logo novo requerimento ao Meritissimo Juiz *a quo*,

Citando as leis, e

Insistindo pela citação antes da distribuição (folhas 1 v.º a 3 da certidão de n.º 1.º).

Mas, o Meritissimo Juiz *a quo* proferiu novo 2) **despacho** a manter o anterior, pelas rasões que deu e que adeante serão apreciadas:

Vae transcripto a folhas 3 e v.º da dita certidão de n.º 1.º.

Eis ahi os dois despachos de que vem o aggravo — requerido pela petição transcripta a folhas 1 e v.º da dita

certidão de n.º 1.º, e mandado tomar pelo escrivão de semana (folhas 1 e v.º d'essa certidão).

— De notar e salientar é que, tomado o termo d'aggravo em 12 d'outubro pelo escrivão de semana a essa data que era o do 5.º officio (folhas 10 a 11 v.º da certidão de n.º 1.º), o Meritissimo Juiz *a quo* mandou depois passar o processo para o cartorio do 4.º officio por ser este o escrivão de semana á data dos despachos recorridos e do despacho que mandou tomar o termo (folhas 13 e v.º da dita certidão)...

E mais...: que, depois e por não ter o Aggravante indicado no termo as peças para o aggravo, o Meritissimo Juiz *a quo* annullou-o e mandou tomar novo termo d'aggravo (folhas 15 v.º e 16, e folhas 18 v.º e 19 da dita certidão de n.º 1.º),

Quando o artigo 1019 do Cod. de Proc. Civ. é expresso e claro em mandar seguir o aggravo nos proprios autos,

Quando os autos eram do Aggravante, por não estarem distribuidos,

Quando, se o aggravo tivesse de seguir á parte, valia o termo e o escrivão era obrigado a passar certidão das peças legaes, juntando o Aggravante as mais certidões que entendesse, como sempre em casos eguaes se tem entendido e julgado na comarca e Tribunaes superiores,

Quando tudo isso só serviu para fazer despezas e demorar... , prestando-lhe obediencia o Aggravante para obstar a mais despezas e incommodos...

\*

\*

\*

SENHOR!

Se a lei está feita para ser respeitada e cumprida, como é sem duvida,

A primeira citação para a acção pode fazer-se sem previa distribuição, e

Deve assim fazer-se logo que o auctor o requeira, no uso d'um direito legal.

São claros, são expressos, aquelles artigos 159 e §§ 2.º e 3.º, 179 § 2.º, 180, e outros do Cod. de Proc. Civ.; e o artigo 3 do Decreto dictatorial de 29 de maio de 1907.

E, por tanto, têm de ser respeitados e observados.

E, por tanto, tem de permittir-se a primeira citação sem previa distribuição — logo que o interessado o requeira.

«Toda a lei, que reconhece um direito, legitima os meios indispensaveis para o seu exercicio»—Ccd. Civ., artigo 12.

E ninguem é obrigado a fazer *ou deixar de fazer* senão aquillo que a lei manda — Carta Constitucional da Monarquia Portugueza, artigo 145, § 1.º.

Assim, desde que a lei permite requerer a primeira citação sem distribuição previa, não pode negar-se á parte esse direito, e não podem negar-se-lhe os meios para o tornar effectivo.

. . . De contrario, rasgue-se de vez a lei.

Boa lei, ou má lei, *é lei*.

Ao poder Judicial compete apenas acatal-a e cumpril-a.

Não lhe compete reformal-a ou por qualquer forma alteral-a — sem invadir a attribuição do Poder Legislativo, que é independente.

E' de direito constitucional.

E' bem sabido.

E ainda ha bem pouco o sustentou e desenvolveu n'um processo o Meritissimo Juiz *a quo*, mui douta e juridicamente como S. Ex.<sup>a</sup> sabe fazer.

Nada mais será preciso dizer para pedir e esperar a revogação dos despachos recrrridos.

Nada mais.

\*

\*

\*

Apreciemos, todavia, os fundamentos do 2.º despacho recorrido: e respondemos-lhes — respeitosa e dignamente.

Falla-se n'elle em abusos, em irregularidades, em conluios, sobre as citações antes da distribuição.

Mas, que têm as partes com isso — se por ventura existe, do que o Aggravante e o seu advogado não sabem nem querem saber?...

Hão de as partes soffrer, ha de rasgar-se a lei, só porque o legal exercicio d'esta dá logar a abusos?

Não, não pode ser. Se ha abusos, se a lei dá logar a elles, que providencie o poder legislativo: até lá, a lei é lei para ser cumprida.

Se ha abusos e irregularidades e conluios — conheça d'elles disciplinarmente o Meritissimo Juiz *a quo*, como bem e muito bem sabe que é da sua attribuição.

Todavia, será licito perguntar: — Se ha abusos e irregularidades e conluios com a citação antes da distribuição, desaparecerão elles com a citação depois da distribuição? Não poderão dar-se eguaes, semelhantes, ou até maiores?...

Não o sabe o Aggravante, nem o quer saber.

Nem é preciso, para a resolução da *hypothese*.

«Se o abuso fizesse supprimir o uso, não haveria lei na terra que deixasse de ser supprimida» — diz o Snr. Conselheiro José Luciano de Castro, em um de seus livros; e muito bem...

E, a respeito de abusos, melhor é, pois, pôr ponto.

Diz-se tambem (no 2.º despacho recorrido) que os artigos invocados pelo Aggravante «*auctorisam* a citação antes da distribuição, mas não a *prescrevem* nem ordenam antes d'isso».

... Se «**auctorisam** a citação antes da distribuição», **prescrevem-n'a** e ordenam-n'a — logo que a parte interessada (o auctor) a requeira.

Desde que a lei **auctorisa** a citação antes da distribuição — reconhece um direito: e

«Toda a lei, que reconhece um direito legitima os meios indispensaveis para o seu exercicio» — Cod. Civ. art. 12.

Outra cousa, é distincção escolastica — salvo todo o respeito.

Falla-se (no 2.º despacho recorrido) em que a acção podia ser distribuida n'esse dia do mesmo despacho:

Houve equivoco, porque esse dia não era o dia 6, terça feira e dia d'audiencia em Barcellos, mas o dia 7, em que não havia audiencia.

Todavia, ainda quando fosse dia d'audiencia: — se á parte é por lei permittido pedir a citação sem previa distribuição, se isso foi pedido pelo Aggravante, assim tinha de ser deferido.

Invoca-se, por fim (no 2.º despacho recorrido), a pratica geral nas outras comarcas.

Ha novo equivoco da parte do Meritissimo Juiz *a quo*:

Ahi vão juntas seis certidões a provar que a pratica é bem outra — é a citação sem previa distribuição, é a observancia da lei:

Esta, como se vê, é observada nas visinhas comarcas de *Vianna do Castello* (Documento n.º 2.º),

*Braga* (Documento n.º 3.º),

*Villa Nova de Famalicão* (Documento n.º 4.º),

*Esposzende* (Documento n.º 5.º); e, até, nas comarcas do

*Porto* (Documento n.º 6.º), e

*Lisboa* (Documento n.º 7.º).

Espera o Aggravante — principalmente pelo que ha de ser supprido, e

Porque o Aggravado é o Meritissimo Juiz *a quo* — visto que os Reus na acção, a quem o artigo 1019 do Cod. de Proc. Civ. nem manda intimar do agravo, não foram ainda citados para a acção,

— Que ha de ser-lhe dada rasão e ha de dar-se-lhe provimento ao agravo.

E, em nome da Lei,

O Aggravante pede esse provimento e a annullação e revogação dos despachos recorridos, mandando o douto e venerando Tribunal que o Meritissimo Juiz *a quo* substitua esses despachos por um outro em que defira á citação dos Reus sem previa distribuição como lhe foi requerido, fazendo assim observar os artigos de lei invocados pelo Aggravante, e servindo essa decisão de norma e regra para os mais casos na comarca,

Reconhecendo-se assim que esses despachos aggravados foram proferidos contra lei expressa, e

Condemnando-se nas custas do agravo e em procuradoria quem lhes deu causa.

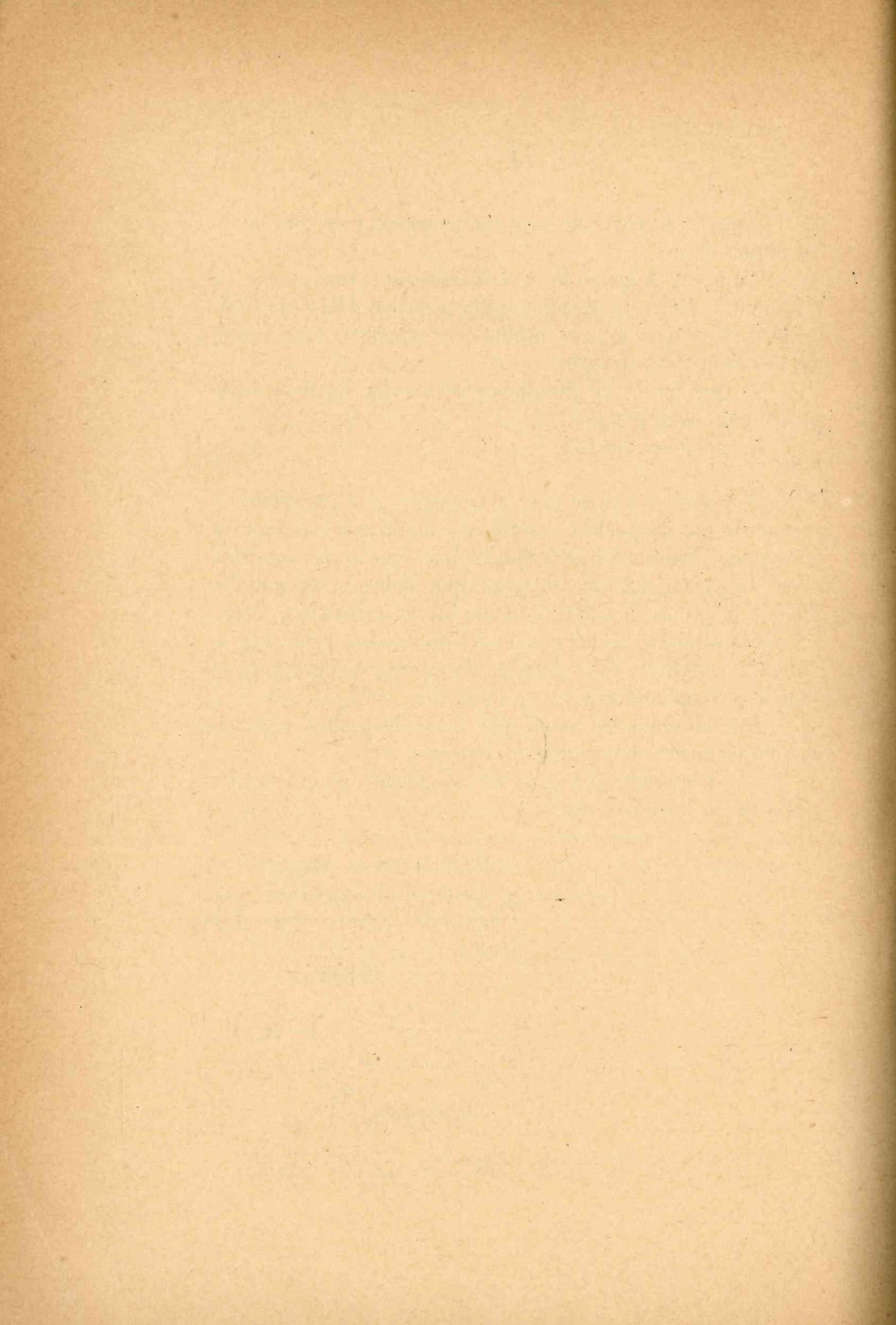
Pede a Vossa Magestade a graça de o desaggravar, provendo este agravo, come é da maior

JUSTIÇA

E. R. M.

O advogado:

*Joaquim Gualberto de Sá Carneiro*





III.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Snr.

João Pimenta, casado, proprietario, da freguezia de Barcellinhos, o seu advogado Joaquim Gualberto de Sá Carneiro e o seu procurador José da Graça Faria, da mesma freguezia, pedem venia a este venerando Tribunal para fazerem umas respeitosas ponderações no aggravo civil interposto pelo 1.<sup>o</sup> supplicante contra o Snr. Juiz de Direito de Barcellos — aggravo distribuido em 13 de novembro corrente ao Escrivão Snr. Dr. Coutinho: até para justo desaggravo e desaffronta.

A resposta do aggravado Snr. Juiz da comarca, a folhas 40, começa pelo «lixo».

D'este se desviarão os supplicantes, para não os tocar.

Depois, na mesma resposta, o Snr. Juiz *a quo* pretende sustentar que não deve conhecer-se do aggravo, por não ter sido interposto em tempo competente; e n'isso gasta o melhor do tempo e n'isso consiste o principal da sua resposta — *o que desde logo patenteia que lhe falta a razão, pois de contrario, se os seus despachos fossem justos, devia até estimar que o Tribunal conhecesse d'elles...*

Não é, porem, como o Snr. Juiz *a quo* diz e pretende.

O 1.<sup>o</sup> despacho recorrido é de 6 de outubro e o aggravo foi interposto por termo em 12 d'esse mez (folhas 8 v.)

— ou seja dentro dos 5 dias legais, porque o dia 11 foi domingo.

Mas,

Depois (em 14 d'outubro) e a vêr se obstava ao agravo, o Snr. Juiz *a quo* annullou esse termo, e **mandou tomar novo termo d'agravo** (folhas 23 v.º e 24):

O supplicante aggrvante reclamou logo contra o despacho e pediu a declaração d'elle, dentro do praso legal (Cod. de Proc. Civ. artigo 988) — folhas 24 e 25:

O Snr. Juiz *a quo* conheceu d'essa reclamação, mas inferiu-a, por despacho de 19 d'outubro, intimado em 20 (folhas 26 v.º e 27):

Então, o aggravante interpoz logo novo termo d'agravo — *no proprio dia da intimação d'esse despacho*, e, pois, dentro do praso do § 3.º do citado artigo 988 do Cod. de Proc. Civ. (folhas 27 v.º).

Tudo isto o mostra o processo.

E, portanto, é de vêr que o agravo foi interposto em tempo legal — sem que valha a **coarctada** ou habilitade em contrario:

Deus nos livre d'outra cousa: estaria descoberta a maneira de obstar a todos os recursos. . .

A's diatribes e remoques e aggressões do Snr. Juiz *a quo* — tanto mais injustas, sem base e descabidas, quanto é certo que nada as justifica, visto como a minuta d'agravo é só benevola e branda, encarando a questão apenas pelo lado juridico — nem vale a pena responder.

Ellas revelam bem quanto o Snr. Juiz *a quo* reconhece a rasão do agravo e que não pode vingar o seu proposito.

O Snr. Juiz *a quo* tanto reconhece que é admissivel a citação para a acção sem previa distribuição d'esta, que —

já depois d'interposto o agravo — mandou fazer essa citação em outro caso, embora dizendo «*Se ha urgencia*», o que é contra lei; e embora indicando *escrivão e official*, o que é outra ilegalidade:

Documento junto.

Veja-se a contradicção do Snr. Juiz *a quo* — contradicção que os supplicantes não classificam !

Os artigos 180 e 158 do Cod. de Proc. Civ., que o Snr. Juiz invoca para sua defesa, nada disem que o favoreça:

O artigo 180 não admite citação sem ser ordenada pelo juiz competente, mas nada diz quanto á citação *previa*, que é regulada em outros artigos; e

O artigo 158 falla na *distribuição*, que é acto posterior á citação quando a parte o quer.

Até ao Snr. Juiz — á falta de *accordãos* para citar — serviu o douto *Accordão* d'este venerando Tribunal de 29 de maio de 1908, na Rev. dos Tribunaes, anno 27.º pagina 6.

Mas, esse *accordão* não tem invocação possível para a questão.

E' sobre a *hypothese* do artigo 360 do Cod. de Proc. Civ. Providenciou sobre a *appensação* d'um processo d'arresto, por haver duas *acções* diferentes a que elle podia ser *appensado*. E, á *falta de disposição de lei*, providenciou com bom senso, a qual d'ellas devia o *arresto* ser *appensado*.

Ha annos, por qualquer *rasão* que não vem ao caso, na comarca do Porto alguns *meritissimos* Juizes queriam implantar a doutrina que o Snr. Juiz *a quo* quer implantar.

Mas, Juizes *illustres e rectos*, depressa se convenceram do seu erro e o abandonaram.

Chegou, porem, a ser tratado o *assumpto* na **Camara dos Senhores Deputados** — pelo *illustre causidico* Snr. Dr. Carlos Braga, De-

putado por Braga. Pode vêr-se no Diario da camara dos Senhores Deputados, de 1896, a paginas 562:

«O Snr. Carlos Braga:—Snr. Presidente, pedi a palavra para chamar a attenção do illustre ministro da justiça para um facto que se está passando na comarca do Porto.

Os juizes de direito das varas civeis da comarca do Porto, quando recebem requerimentos para citações, intimações ou notificações, nos despachos em que mandam proceder a essas diligencias determinam quaes os officiaes que devem realisal-as.

Ora, na maior parte das comarcas e mesmo na de Lisboa acontece que, quando se requer algum d'estes serviços aos juizes de direito, elles mandam fazer simplesmente a entrega dos requerimentos ás partes, a fim de que estas façam executar por quaesquer empregados da sua confiança o serviço que requereram.

Parece-me isto mais correcto, e ao mesmo tempo mais rasoavel para os interesses dos constituintes.

E' certo que no codigo de processo civil não ha disposição alguma a tal respeito; (1) mas é certo tambem que pelas disposições da lei o magistrado que preside á comarca não está auctorizado a determinar qual ha de ser o official que tem de desempenhar esses serviços.

Chamo, pois, para este ponto a attenção do nobre ministro da justiça, pedindo a S. Ex.<sup>a</sup> que queira informar-se a este respeito, a fim de dar as providencias que o caso reclama.»

«O Snr. Ministro da Justiça (Antonio d'Azevedo Castello Branco):—Não tenho a minima noticia do facto a que alludiu o illustre deputado; mas tomarei informações e depois darei quaesquer providencias que sejam da minha competencia.»

E

Um officio dimanado do Ministerio da Justiça, e dirigido ao Ex.<sup>mo</sup> Presidente da Relação do Porto — em consequencia d'essa queixa, — tudo veio sanar.

\*

\* \*

Com varias e variadas insinuações e remoques — contra os quaes se protesta, que se repellem, e que urge corri-

---

(1) Houve lapso, de momento (Cod. de Proc. Civ art. 159 e seus §§ 2.º e 3.º, 179 e seu § 2.º, etc.).

gir até para honra da Magistratura Portugueza — o Snr. Juiz *a quo* diz que o Aggravante não auctorisou o agravo, e . . . aggride o advogado e o procurador.

A verdade é que o Aggravante (1.º supplicante) auctorisou o agravo, e deu ordens para elle ao seu advogado e procurador, como prova o processo.

E, quanto ao mais — ouça o venerando Tribunal, a começar pelo seu illustre e Ex.<sup>mo</sup> Presidente, o muito pouco do muito que pode responder-se:

— Falla o Snr. Juiz *a quo* em **abusos**:

Em meados d'agosto do corrente anno, o Snr. Juiz *a quo* ausentou-se da comarca de Barcellos para a praia de Villa do Conde, aonde arrendou casa e foi residir com sua Ex.<sup>ma</sup> Familia: — não deixou a vara entregue a qualquer de seus substitutos, apesar de os ter e bem dignos: —

**prometteu** ir á comarca em todos os dias d'audiencia a fim de presidir a esta, despachar em Villa do Conde tudo quanto fosse preciso, e dar todo o expediente: — mas,

Rara vez appareceu na comarca; rara audiencia fez; e, todavia, fiseram-se as audiencias como se elle estivesse presente, e com o nome e indicação da presidencia d'elle, sem presente estar; fiseram-se as inquirições e os corpos de delictos com a menção da sua presidencia e assistencia, sem estar presente; fiseram-se as arrematações nas mesmas condições:

Até se procedeu a arresto sem elle o ter decretado:

Até se iniciou e continuou um importante arrolamento sem a assistencia d'elle, mas dando-o como presente:

Pouco despachou, havendo ainda despachos a proferir com data d'agosto e outubro:

Atrasou-se consideravelmente o serviço da comarca:

Quem precisasse d'um qualquer despacho, por mais simples que fosse, não tinha Juiz na comarca para o proferir:

Era preciso que os empregados dos Cartorios fossem a

Villa do Conde, ou que os procuradores ou as partes lá mandassem os processos e requerimentos, para despachar:

Só voltou de Villa do Conde para a comarca em 19 d'outubro — por assim lhe ter sido instantemente reclamado, e quasi imposto, por algumas pessoas:

Não houve assim Juiz de Direito effectivo na comarca, nem mesmo substituto, desde meados d'agosto até 19 de outubro:

Até para uma arrematação em 11 d'outubro, foi necessario que um Snr. Escrivão de Direito andasse a mendigar um Juiz substituto que fosse presidir — por se esperarem incidentes e se esperar a reclamação da presença do Juiz, por parte do executado Doutor Joaquim Ferreira da Silva Villas Boas; como incidentes houve, — não se tendo prestado a ir presidir o 1.º substituto, por não ter communição alguma do Snr. Juiz *a quo* e allegar doença, mas prestando-se a ir, como foi por obsequio especial, o 2.º substituto.

*... Todos foram soffrendo com paciencia e resignação — certos de que o Snr. Juiz a quo corresponderia á magnanimidade...*

— Tudo isso não será **abuso**: o douto Tribunal e o publico o classificarão.

Mas, o exemplo tem de vir sempre de cima.

Falla o Snr. Juiz *a quo* em **ganancias**.

A' sua vontade.

*O advogado signatario nunca lucrou ou recebeu, e não lucra ou recebe cousa alguma, com as citações antes da distribuição: nem nenhum outro advogada da comarca. Que o desminta, ou diga o contrario, o Snr. Juiz a quo.*

O que lucra o advogado signatario — é só trabalho gratuito: porque nada recebe dos serviços relativos ao incidente de que se tracta: Trabalhos, e a indisposição contra elle do Snr. Juiz. Mas:

O venerando *accordão da Relação do Porta de 2 de*

maio de 1906, firmado pelos Ill.<sup>mos</sup> e Ex.<sup>mos</sup> Desembargadores Dr. Pessanha, Dr. Souza e Mello, e Dr. Eduardo Martins—n'um agravo interposto pelo advogado signatario na comarca de Villa Verde, de despacho do Snr. Juiz *a quo* quando era Juiz de Direito n'essa comarca onde, diga-se sempre a verdade, deixou profundissimas e immorredouras saudades — diz eloquentemente:

«e mandam que opportunamente os autos vão ao Snr. Revedor para exame e revisão da conta de folhas 51 na qual se incluíram as *rubricas* que, certamente só por excesso de cautella, o Juiz lançou no processo de recurso de folhas 11 em diante».

(Copia ao deante sob n.º 2.º)

E

O venerando *accordão* da Relação do Porto de 21 de janeiro de 1908, — sobre agravo interposto em Barcellos pelo advogado signatario contra despacho proferido pelo Snr. Juiz *a quo* — diz, pela penna auctorizada de seus doutos signatarios os Ill.<sup>mos</sup> e Ex.<sup>mos</sup> Desembargadores Conselheiro Fernandes Braga, Dr. Souza e Mello, Dr. Alves da Silva:

«O Juiz, porem, em vez de mandar logo escrever o termo requerido, ainda que sob a condição de ser em tempo, visto que não não podia haver duvidas sobre a competencia do recurso — como eu sempre fiz, quando Juiz de 1.<sup>a</sup> instancia, *mesmo depois da malfadada disposição do n.º 81 do artigo 17 da Tabella vigente* (2) — ordenou que aquella petição lhe fosse nos autos, ordenando depois, por despacho seu, que se escrevesse o termo d'agravo requerido».

«...E d'elle conhecem, pois, *sem embargo da coarctada* (3) de ter feito já transitado em julgado o despacho, que não mandou escrever o agravo, visto que d'elle se recorreu na forma do § 1.º do artigo 1022 do Cod. de Proc. Civ., obtendo provimento, por effeito do qual subiu o recurso a este Tribunal».

(Copia ao deante sob n.º 3.º).

Narrando o 1.º facto — o advogado signatario não faz

(2) Diz assim esse numero:

«De qualquer despacho proferido nos autos, ou no protocolo e d'este transcripto nos autos, no qual não vá marcado outro emolumento, e que na presente Tabella não seja declarado gratuito—100 reis»

(3) «Coarctadas»—na resposta ao Snr. Juiz *a quo* a agravo...

mais que corresponder ás gentilezas e amabilidades do Snr. Juiz *a quo* — na sua *notavel* resposta ao aggravo.

Citando e invocando os dois venerandos accordãos, o advogado signatario mostra ter a prenda de descobrir um accordão para cada caso, no famoso e pittoresco e original dizer do Snr. Juiz *a quo* n'aquella sua *notavel* resposta.

. . . E ainda lhe ficam mais accordãos para citar: não se acabou a edição.

Noblesse, oblige:

Quem não quer ser lóbo não lhe vista a pelle.

E o advogado signatario, correspondendo áquellas gentilezas e amabilidades, publicará devidamente esta resposta para assim corresponder tambem á publicidade dada pelo Snr. Juiz *a quo* á sua decantada resposta — que vae junta em copia.

Bastará por agora.

\*

\* \*

Mas, não admira o procedimento do Sar. Juiz *a quo*:

Não ha muito que, só por um douto advogado dos auditorios de Barcellos (o Ex.<sup>mo</sup> Dr. João Augusto d'Oliveira Pinto) ter respeitosa e correctamente requerido e interposto um recurso em processo crime, o Snr. Juiz *a quo*, em seu despacho, escreveu:

«...por maior que seja a audacia da inexperiencia ou o esquentamento da imaginação...»

E, respondendo depois ao recurso, apesar da grande correccão da minuta d'aquelle douto advogado, escreveu:

«...este cerebrino recurso d'appellação, tão descabido e estrambotico.

... Para os declamadores baratos e rhetoricos banaes, que tanto caracterizam e engordam a critica actual sobre a careza da justiça portugueza, aqui está a lição preciosa de recursos d'esta ordem, a mostrar como o mal vem principalmente dos conselheiros das partes...».

Isto passou-se em junho e julho do corrente anno: —  
copia junta sob n.º 4.º.

Forme-se juizo das praxes do Snr. Juiz *a quo*!

— Dizem que isso tem desculpa — pela doença do Snr. Juiz *a quo*, estando quasi cego com catarata (o que deveras lamentamos, como lamentamos qualquer mal que succeda ao nosso maior inimigo), não lendo, sendo preciso ler-lhe tudo. . . .

Será doença.

Mas, as denças curam-se, inclusivamente nas casas de saúde.

\*

\*      \*

— Como pode explicar-se a sanha do Snr. Juiz *a quo* contra as citações sem previa distribuição?

O Snr. Juiz *a quo* rubrica todos os documentos que lhe são apresentados com qualquer requerimento — até qualquer copia que vá junta e até qualquer carta precatória que vá junta, até qualquer documento em processo que para elle suba ou que lhe vá concluso, ainda que junto no tempo em que a presidir á comarca estavam outros Snrs. Juizes — e recebe 20 reis de cada rubrica, e o dobro de cada pagina em que tenha tambem de inutilisar o sello. Não se discute *aqui* a legalidade d'isso, que o Snr. Juiz justifica á face da Tabella.

Mas, estando em Villa do Conde e pela auctorisacão que deu, fizeram-se diversas citações sem despacho, e

Algumas d'essas accções não foram depois distribuidas — por terem as partes transigido.

E, em algumas, deixou assim de receber rubricas.

Foram as rubricas que motivaram o procedimento do Snr. Juiz *a quo*?

Ha quem diga que sim.

O advogado signatario não o acredita: faz mais justiça

ao Snr. Juiz *a quo*: porque este está muito superior a essa mesquinaria (4).

\*  
\*      \*

Não temos dito o que poderíamos dizer, até em justo desforço e desaggravo.

E, no que dizemos, não tivemos por intuito offender ou melindrar, e muito menos offender a Magistratura nobre a quem muito respeitamos.

Que a respeitamos, como merece, podem dizel-o ainda um

Conselheiro Dr. *Antonio Augusto Fernandes Braga*; um

Dr. *Antonio de Seabra Pereira Couceiro*; um

Dr. *Eduardo Martins da Costa*; um

Dr. *José Maria Lopes da Silveira e Castro*.

E podiam dizel-o, se vivos fossem, um

Dr. *José da Rocha Fradinho*; um

Dr. *Adriano Carneiro Sampaio*; um

Conselheiro Dr. *Furtado d'Antas*; um

Dr. *Adelino Albano da Motta*

A todos teve como Juiz de Direito, em Barcellos, o advogado signatario, e com todos serviu.

---

(4) Vendo bem como isso de *rubricas* desagrada geralmente, para outra cousa não dizer, o Snr. Juiz *a quo*, para justificar o seu procedimento de obrigar á distribuição, allega ser questão de moralidade...

Sim: *moralidade* para não lhe fugir qualquer acção, para qualquer acção não poder escapar ás malhas da Justiça, para as partes não poderem transigir antes da distribuição e só o poderem fazer com grande dispendio—por termo aos autos ou por escriptura, com sentença a julgar a transacção, com intimação d'essa sentença, com remessa á conta, etc., etc.

Isto, sim: isto é que é *moralidade*...

E é *moralidade*... de certo *conforme* com a lei—que permite a citação sem previa distribuição e, assim, que as partes transijam após a citação, sem a causa ir para Juizo, sem termos ou escripturas, sem sentença, sem custas...

Que fallem os vivos;

Que digam como o advogado signatario os considerou e respeitou — tendo d'elles profundas (mas verdadeiras) saudades:

E' que S. Ex.<sup>as</sup> tambem sabiam respeitar.

Que tempos, e que saudades de todos!

E como tudo as faz!

---

Certo e sem duvida, assim, que o agravo foi interposto em tempo legal; que procede e é justificavel; e que injustificavel e inclassificavel é a resposta do Snr. Juiz *a quo*: e

Porque este *decidiu contra lei expressa*, tendo de pagar as custas (Cod. de Proc. Civ. artigo 118): os supplicantes

P. a V. Ex.<sup>a</sup>, Meritissimo Juiz Relator, a graça de mandar que tudo se junte ao processo, para ser considerado pelo venerando e douto Tribunal.

E. R. M.

O advogado:

*Joaquim Gualberto de Sá Carneiro*

O sollicitador:

*José da Graça Faria*

**NOTA:** (Os documentos e copias a que se refere este requerimento não vão transcriptos aqui, para abreviar: mostram-se, porém, a quem quizer vê-los).



**«Processo Ordinario Civil e Commercial»—pe-  
lo lente da Universidade de Coimbra, Dr.  
Alberto dos Reis, 1908 (Imprensa Acade-  
mica). De paginas 363 a 365, 382 e 383.**

«O preceito que sujeita á distribuição determinados papeis, tem como sancção a suspensão do andamento do processo depois da primeira citação. Até á primeira citação não é necessario, em regra, distribuir papel algum, ainda que se trate de comarcas em que haja mais de um juiz. Depois da primeira citação, é que têm de ser distribuidos os papeis que importarem começo de causa e os que vierem de outro juizo, sob pena de não poderem ter andamento.

E se o tiverem, não obstante a falta de distribuição?

O snr. dr. Alves de Sá considera tal irregularidade sujeita á comminação do n.º 4.º do artigo 130.º, e por tanto como uma nullidade insupprivel. Não nos parece accetavel esta opinião. Nos termos do n.º 4.º do artigo 130.º a falta de distribuição só é nullidade insanavel quando della depender a competencia do juiz e esta apenas está dependente da distribuição nas comarcas em que houver mais do que uma vara. Aqui a falta de distribuição entre os juizes, depois da primeira citação, é realmente uma nullidade insupprivel; nas comarcas de um só juiz, a falta de distribuição nunca constitue nullidade insupprivel; nem mesmo nullidade supprivel é, como já mostramos. Mas a prohibição peremptoria do andamento do processo ha de ter qualquer sancção; e não póde deixar de ser a das nullidades suppriveis. A falta de distribuição em si não é nullidade; o que, entretanto, constitue nullidade é a pratica de qualquer acto posterior á primeira citação, visto ser nullidade a realisação dum acto que a lei não admite, artigo 128.º E assim, por cada acto que se effectuar no processo posteriormente á primeira citação, antes de feita a distribuição, commette-se uma nullidade supprivel, contra a qual é licito reclamar nos termos do artigo 132.º

O requerimento para começo de acção deve ser distribuido na audiencia em que se accusar a citação do primeiro réu citado, se o não tiver sido antes (artigo 159.º § 2.º). Este preceito vem esclarecer a duvida que poderia levantar-se na applicação da regra de que

a distribuição só é obrigatoria depois da primeira citação pois que, litteralmente interpretada, essa regra indica que não ha necessidade de fazer a distribuição antes de realizadas *todas as citações*; o § 2.º restringe a generalidade da regra á citação do primeiro réu citado. Havendo um só réu, ou havendo muitos, mas tendo sido citados todos para verem accusar a citação na mesma audiencia, a distribuição do requerimento inicial da acção não podia dar lugar a duvida, visto que entre a citação e a accusação da citação nenhum acto medeia; havendo, porem, varios réus, e tendo sido citados para audiencias diversas, poderia entender-se que só depois de feitas todas as citações é que se tornava indispensavel distribuir o requerimento, quando é certo que o § 2.º determina que a distribuição se faça na audiencia em que se accusar a citação do primeiro réu citado.

Os papeis sujeitos á distribuição pódem, como acabamos de ver, ser distribuidos antes ou depois da citação. A circumstancia de a distribuição preceder ou seguir a citação influe apenas na determinação do official que ha de fazer a citação; sendo anterior á distribuição, a citação póde ser feita por qualquer escrivão ou official de diligencias, á escolha da parte, artigo 179.º § 2.º, e se a parte não escolher, será feita pelo escrivão de semana; distribuindo-se previamente o papel, a citação é feita pelo escrivão a quem o papel coube em distribuição e, se este a não pudér ou não quizer fazer, pelo respectivo official de diligencias, artigo 179.º

Nas comarcas em que houver mais do que uma vara, a precedencia da citação á distribuição dá em resultado que o juiz de qualquer das varas tem competencia para ordenar a citação; em tal caso a citação ha de ser feita, não por qualquer escrivão ou official de qualquer vara, mas por qualquer escrivão ou official que a parte escolher dentre os da vara por onde foi ordenada a citação, e, na falta de escolha, pelo escrivão dessa vara que estiver de semana.

Relativamente aos actos enumerados no § 1.º do artigo 159.º, pódem tambem, nas comarcas a que nos estamos referindo, ser ordenados pelo juiz de qualquer das varas, exceptuando: 1.º os embargos de obra nova, as posses e o despejo requerido nos termos do artigo 502.º, para os quaes só é competente o juiz da vara a que pertencer a freguesia onde for situado o predio; 2.º os arrestos requeridos antes da proposição da acção, que têm de ser decretados pelo juiz da vara a que pertencer a freguesia do domicilio do devedor, artigo 290.º n.ºs 1.º e 2.º.

**102. «Quem effectua as citações e intimações. —** As citações e intimações são feitas pelos escrivães e secretarios ou pelos officiaes de diligencia. O artigo 179.º determina os casos em que o devem ser por uns ou por outros.

Podemos a tal respeito formular quatro regras:

- 1.ª As citações para começo de acção, antes de distribuição são feitas por *qualquer* escrivão ou official, á escolha da parte;
- 2.ª As outras citações e as intimações ás partes e a seus advogados ou procuradores, *em processos pendentes*, são feitas pelos escrivães ou secretarios;
- 3.ª As intimações ás pessoas que intervêm accidentalmente na

causa e todas as intimações *em processos não pendentes* são da competência exclusiva dos officiaes de diligencia;

4.ª As citações e intimações ás partes e seus advogados ou procuradores em processos pendentes são feitas pelos officiaes de diligencia quando os escrivães ou secretarios não quizerem ou não poderem fazê-las.

As regras que deixamos expostas, soffrem varias excepções. Assim só o escrivão do processo pôde fazer as intimações aos juizes, nos conflictos entre os juizes de paz ou municipaes da comarca, e á auctoridade ecclesiastica, nos recursos á corôa interpostos de auctoridades ecclesiasticas não diocesanas, nos termos dos artigos 778.º § 2.º e 779.º § 2.º; é o juiz de direito quem faz as intimações á auctoridade ecclesiastica nos recursos á corôa interpostos de auctoridades ecclesiasticas diocesanas (artigo 1076.º § 1.º), e a qualquer juiz de direito ou magistrado do Ministerio Publico, junto d'elle, quando demandado por perdas e danos (artigo 1094.º § 1.º).

---

**«Codigo de Processo Civil annotado» — pelo  
Conselheiro José Dias Ferreira, (1887) a  
paginas 251 e 252 do 1.º volume.**

O Codigo, com quanto deixe ao arbitrio do auctor nos requerimentos para começo de acção promover primeiro a citação do réo ou primeiro a distribuição do processo, manda n'alguns casos fazer a distribuição primeiro que a citação, como nos inventarios, em que só depois de distribuidos, e depois das declarações do cabeça de casal, é que se procede á citação dos interessados, artigo 696.º, e nas execuções por quantia certa, sujeitas a distribuição, que só são ordenadas as citações dos executados depois da distribuição, artigo 808.º § 3.º

No entretanto effectuada a citação primeiro que a distribuição não dão os papeis mais um passo sem irem á distribuição, que ha de effectuar-se o mais tardar na audiencia em que se accusar a citação do primeiro réo citado.

Os effectos de preceder ou não a citação á distribuição reduzem-se a que, no primeiro caso, como ainda não ha cartorio certo, pôde ser feita a citação por qualquer escrivão ou official do juizo, e no segundo, como o processo já tem cartorio certo *ex vi* da distribuição, só pôde ser feita pelo escrivão a quem foi distribuida a causa, ou pelo respectivo official visto o § 2.º do artigo 179.º, que dispensava bem o § 3.º do artigo 159.º

Exceptuam-se os casos especiaes, previstos no artigo 290.º e respectivos numeros, em que ha vara certa, não em virtude da distribuição, mas em virtude da lei.

Em toda a parte onde o Codigo determina que o acto judicial não está sujeito a distribuição, implicitamente determina que elle pôde ser praticado por qualquer juiz ou escrivão; e até nos dois primeiros projectos da commissão revisora, em vez das palavras — poderão fazer-se sem preceder distribuição, — que se lêem no final do § 1.º, se

encontravam as seguintes — poderão as partes recorrer a qualquer juiz, escrivão, ou official, sem dependencia de distribuição. —

As palavras — *á escolha da parte*, — com que terminava no projecto do governo o § 2.º do artigo correspondente (191.º) ao artigo 179.º foram eliminadas para conservar a harmonia do disposto no § com o preceituado no artigo, que entrega ao escrivão a diligencia das citações e intimações em processos pendentes, e não ficar á parte o arbitrio de alterar aquella regra, com o direito de escolher o escrivão ou o official para fazer a citação em começo da acção depois de distribuída a causa.

Se a parte quizer escolher não só entre o escrivão de um cartorio e o respectivo official, mas entre qualquer escrivão ou official do juizo, promova a citação antes da distribuição; e, se não promover a citação antes da distribuição, ou, promovendo-a, não escolher o official, que ha de effectuar estas diligencias, pertencerão ellas ao escrivão de semana.

Nas comarcas onde haja mais de um juiz a citação para começo de acção antes de distribuída a causa só póde ser feita por *qualquer* escrivão ou official da vara, por onde foi ordenada a citação, e não por *qualquer* escrivão ou official de qualquer vara, que não seja a do juiz que ordenou a citação, porque os empregados de cada juizo só cumprem as ordens do seu juiz».

---

**«Manual do Processo Civil Ordinario» — pelo  
Dr. Francisco Augusto das Neves e Castro,  
Desembargador da Relação, (2.ª edição,  
1901), paginas 214 e 215, 227 e 228.**

186. «Serão distribuídos, e sem issonão poderão ter andamento depois da primeira citação, todos os papeis que importarem começo de causa, qualquer que seja a natureza ou o fim d'ella, e não respeitarem a processo já distribuído, e bem assim os que vierem d'outro juizo. E, feita a distribuição, fica firmada a competencia do juizo, mesmo no juizo commercial, para conhecer da causa, embora por lei posterior o seu objecto deixe de pertencer ao mesmo juizo.

Comquanto nos processos sujeitos a distribuição esta possa ter logar depois da citação, alguns ha em que a citação não pode effectuar-se sem o requerimento se achar distribuído, como succede nas execuções por quantia certa, sujeitas a distribuição; e dizemos sujeitas a distribuição, porque em algumas não é ella necessaria, como é quando a exe-

cução tem de seguir os seus termos em algum processo já distribuido e em que o executado foi condemnado a pagar a quantia exequenda e outras semelhantes.

Podem fazer-se sem distribuição as intimações, ou notificações avulsas, posses, penhoras em começo de acção executiva, arrestos, imposições de sellos, embargos de obra nova, depositos, protestos e quaesquer outras diligencias urgentes, que não forem dependencia de causa já distribuida.

Tambem não carece de distribuição a acção de despejo, se a parte poser escriptos antes d'aquella ter logar.

Não obstante os arrestos não carecerem da distribuição, já se julgou que é necessaria logo que o processo se torne contencioso, e que a falta d'aquella torna o processo nullo desde o offerecimento dos embargos.

Não estão sujeitas á distribuição geral as causas que segundo as disposições do Codigo do processo civil forem da exclusiva competencia da primeira vara civil de Lisboa, e que se acham declaradas no artigo 38.º do mesmo Codigo.

O requerimento, em que se deduzirem os fundamentos da acção e que a esta servir de começo, será distribuido na audiencia em que se accusar a citação do primeiro réo citado, se não o tiver sido antes. Quando houver só um réo, a distribuição terá logar na audiencia em que fór accusada a citação, se não o tiver sido antes, pois que os requerimentos podem, em regra, ser distribuidos antes da citação ou depois d'ella, comtanto que isto não passe alem da audiencia, em que a citação deve ser accusada.

Distribuido o requerimento, as citações que faltarem serão feitas pelo respectivo escrivão em vista do requerimento, ou pelo official em face de mandado, e com as formalidades que havemos de expôr quando tratarmos das citações, e serão accusadas na audiencia competente, á medida que forem feitas.

Antes da publicação do Codigo do processo commercial, apenas nos tribunaes do commercio de Lisboa e Porto ha-

via distribuição, porque só alli havia mais do que um escrivão. Nas outras comarcas havia escrivães privativos do commercio, e a elles eram averbados os processos independentemente de distribuição.

Actualmente, nas comarcas onde anteriormente a publicação do citado Código havia tribunaes do commercio constituidos e portanto escrivães privativos, haverá distribuição unicamente, quando os mesmos escrivães deixarem de existir ».

203. «Os escrivães e secretarios são os competentes para fazer as citações ás partes e a seus advogados ou procuradores, em processos pendentes. Todas as outras intimações serão feitas pelos officiaes de diligencias, que tambem podem fazer citações ou intimações ás partes e a seus advogados ou procuradores, quando os escrivães ou secretarios não podem ou não quizerem fazel-as.

Esta distincção acha-se tambem consignada na tabella dos emolumentos e salarios judiciaes que, nos artigos 41.º n.ºs 3.º e 4.º e 53.º n.º 1.º, estabelece os salarios para as citações que devem fazer, tanto os escrivães como os officiaes.

As citações para começo da acção, antes de distribuida, serão feitas por qualquer escrivão ou official, e depois de distribuida a acção podem ser feitas tanto pelo escrivão como pelo official do cartorio respectivo.

Deve, porém, advertir-se que nas comarcas, de mais de uma vara, os escrivães e officiaes não podem fazer senão as citações ordenadas pelos juizes das suas respectivas varas (1).

(1) *Cit. Cod., art.º 179.º e §§. Se a parte tiver requerido a citação antes da distribuição, o juiz não pode mandar distribuir primeiro a acção, Ac. da Relação do Porto de 1 de agosto de 1877, «Direito», 9.º anno, pag. 400. Anteriormente á publicação do Código do processo, havia quem sustentasse que a citação devia ter logar antes de distribuida a acção, «Revista de legislação», 9.º anno, pag. 540.*

*A doutrina do texto tem algumas excepções, entre as quaes as mencionadas nos artigos 779.º § 2.º, 1094.º § 1.º, e outros do Código do processo civil.*

As citações para começo de acção no juizo de paz podem ser feitas pelo official de diligencias ou pelo escrivão, segundo a vontade dos auctores; mas, quando o official de diligencias não fosse competente para fazer estas citações, não havia nullidade insupprível, mas sim supprível, contra a qual o escrivão não poderia reclamar mas sim a parte. Mesmo no caso de haver nullidade supprível e de ter sido feita reclamação pela parte, o juiz apenas podia mandar repetir a citação, sem condemnar o auctor em custas, e muito menos em procuradoria, que só pode arbitrar-se na sentença final, quando tenha lugar.

Como o requerimento para começo de acção commercial pode deixar de ser distribuido antes da citação, pode esta ser feita indistinctamente, ou pelos escrivães ou pelos officiaes, excepto nas comarcas, onde houver escrivães privativos do commercio, pois só estes ou os officiaes respectivos são os competentes».

---

**«Commentario ao Código de Processo Civil»—  
pelo Dr. Alves de Sá, 3.º volume, paginas  
19 e 20, 48 a 50.**

«No § 2.º diz-se quando tem de ser distribuido o requerimento, que importe começo de acção, e no § 3.º falla-se do caso de haver diversas citações a fazer.

E' claro que a materia do § 2.º devia ser objecto de um artigo á parte, e que a do § 3.º está aqui deslocada, pertencendo mais á secção 3.ª seguinte, do que a esta; mas toda esta materia de citações, mandados, deprecadas, actos judiciaes, etc.; estão anarchicamente distribuidos e classificados, uns antes do processo de 1.ª instancia, outros dentro d'elle, como mesmo se não houvesse a fazer citações e distribuições na 2.ª instancia e no Supremo Tribunal. Tenho, porém, de seguir esta desordem na distribuição das materias,

para não alterar a explicação exegetica do texto, que adoptei.

A regra, como vimos a proposito do começo do artigo, é que todo o principio de acção hade ser distribuido, embora o possa ser depois da 1.<sup>a</sup> citação. O § vem agora dizer quando *mais tarde*, depois d'essa citação, se póde distribuir, e indica a audiencia em que se accusa a citação, que é a 2.<sup>a</sup> depois da citação.

Esta mesma regra se repete desnecessariamente nos art. 641.º § 2.º para as citações comminatorias, e no art. 642 § 2.º para as notificações avulsas para preferencias.

Quanto aos mais papeis que teem distribuição obrigatoria, como não pode dar-se-lhes andamento sem ella, é claro que hão de ter distribuição na 1.<sup>a</sup> audiencia antes de qualquer seguimento.

Veja *O Direito* — 9.º anno, pag. 437.

«Aqui fixa-se a competencia das pessoas, que podem fazer as citações ou intimações — e são: os escrivães na 1.<sup>a</sup> instancia e na Relação, e o secretario no Supremo Tribunal, onde esse empregado faz as vezes de escrivão, e ainda os officiaes de diligencias.

Entre estes a competencia delimita-se assim: escrivães e secretarios só teem competencia para citações e intimações ás partes, ou a seus advogados e procuradores, *havendo processo pendente* a elles distribuido, ou correndo na respectiva secretaria.

N'estas os officiaes não teem competencia, *senão* quando o escrivão, ou o secretario, *não puder ou não quizer* fazer a citação ou a intimação.

Os officiaes por via de regra só podem fazer as *intimações*, que não competem aos escrivães e secretarios, nos termos ditos, isto é, que não sejam *em processos pendentes* — e por excepções estas, quando os escrivães ou secretarios as não querem, ou não podem fazer.

E' manifesto que na amplitude d'esta regra, aliás sim-

ples, não vae o caso das citações para começo de causa, antes de distribuida. — pois, n'esse caso, se ha processo pendente, não está fixada a competencia do escrivão. E' para esse fim que o § 2.º acode, dando competencia cumulativa a qualquer escrivão, ou a qualquer official.

Mas o § 2.º não é isempto de objecções.

Esses — *qualquer official ou qualquer escrivão* — podem ser mesmo de vara differente d'aquella a que pertence o juiz, que mandou citar antes da distribuição, pois, como se verá do art. seguinte, não pode a citação fazer-se sem preceder despacho de juiz proferido no requerimento?

Como cada escrivão obedece ao juiz da sua vara, e os das outras varas não podem mesmo passar mandados fóra da respectiva vara, mas hão de deprecar, art. 69.º do cod. do proc., sendo as varas reputadas para este e outros effeitos como comarcas distinctas — é claro, que, se se apresentar a petição despachada pelo juiz da 1.ª vara a escrivão da 2.ª, este não tem competencia para cumprir, pois o juiz da 1.ª não póde mandar um escrivão d'outro juizo».

«A parte final do artigo não era precisa; porque entra na regra do artigo e mesmo vae de encontro ao disposto n'elle; pois se já está distribuida a causa, temos uma *citação* a fazer n'um processo pendente, para o qual só é competente *em regra* o escrivão e não o official, emquanto que por este artigo a competencia dos dois é cumulativa.

No projecto do governo, ás palavras finaes do § accrescentavam-se estas: «...serão feitas pelo respectivo escrivão ou pelo official, á escolha da parte» — isto, sem duvida, para facilitar a citação, e não estar a parte mais ou menos dependente do escrivão, como o começo do artigo determina.

Na revisão da commissão da Camara dos Deputados approvou-se assim, e depois na redacção final é que appareceu alterado, sem proveito nenhum, pois as palavras *á escolha da parte* eram completamente claras.

De resto vê-se bem do § e principalmente do final do § 3.º do artigo seguinte que a idéa da lei é deixar a escolha á parte, podendo o official, ou o escrivão realisar a citação».

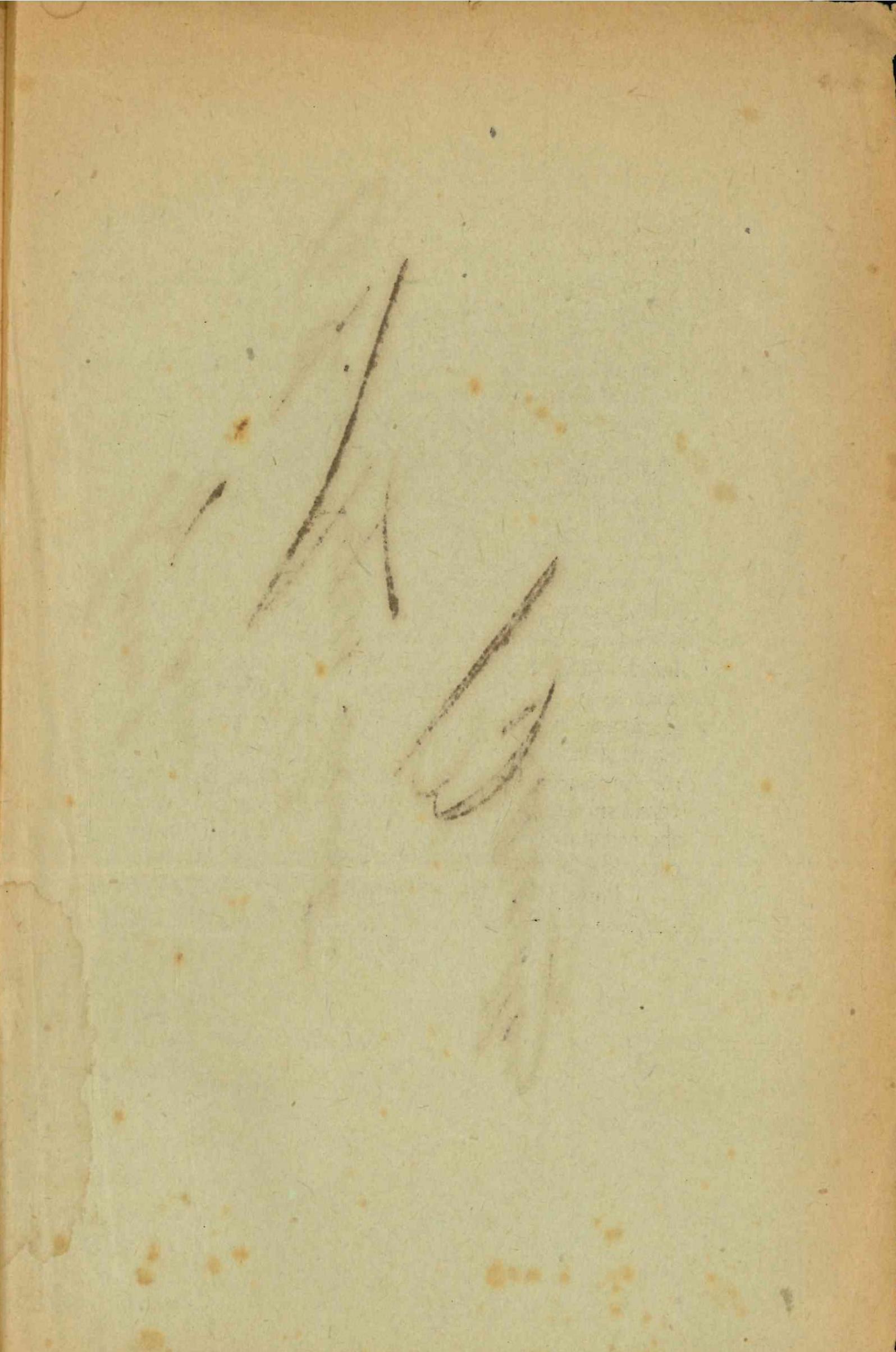
**A citação para a causa pode ser feita antes da distribuição, e não pode o Juiz ordenar esta quando o auctor require a previa citação.**

Nos autos de agravo de petição cível, vindos da comarca de Vianna do Castello. Aggravante Maria do Carmo Godinho, aggravado o juiz de direito da comarca, foi proferido o seguinte:

**Accordão**

«Accordão em conferencia na Relação que aggravada foi a aggravante no despacho de que se agrava, por quanto auctorisando se a citação para começo de acção, antes da distribuição, em diversos logares do cod. do processo civil, como se vê do artigo 139 e § 2.º do artigo 179, e tendo a aggravante requerido que fosse feita a de que se trata antes da distribuição, *não podia o juiz recorrido ordenar a previa distribuição sem offensa dos citados artigos.* E por isso provido no agravo mandam que o juiz emende o seu despacho ordenando que a citação se faça antes da distribuição como lhe foi requerida. *Custas por quem deu causa a ellas.*

Porto 1 de Agosto de 1877. — S. Sousa — Mendes Affonso — Aguiar.



Ed. Kiser Duarte.  
M. M. M.  
M. M. M.

biblioteca  
municipal  
barcelos



3544

Resposta à resposta do Juiz de  
Direito da Comarca